

ENGEBRA – EMPRESA DE ENERGIA ELETRICA DO BRASIL LTDA

Engebra – Empresa de Energia Elétrica do Brasil Ltda.
Rua 1.129, nº 530
Setor Marista
Goiânia, GO
CEP 74175-140
Goiânia, 21 de fevereiro de 2003

ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica
SGAN 603 módulo J
Brasília, DF
CEP 70830-030

Ref.: Comentários à AP035/2002

Estimados Senhores,

Com referência à consulta pública em epígrafe, apresentamos, tempestivamente, os comentários que se seguem.

(a)
Redação Proposta pela ANEEL para a Resolução

“Art. 1º Estabelecer que as centrais geradoras contratadas pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial – CBEE poderão, quando necessário, ser despachadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS nas seguintes situações:
I - atendimento a restrições operativas do Sistema Interligado Nacional - SIN;
II – atendimento a contingências ocorridas em sistemas de concessionária ou permissionária de serviços de distribuição de energia elétrica;”

Comentário da Engebra

O texto da proposta não é claro ao especificar o prazo mínimo ao qual a central geradora terá direito para atender a ordem de despacho. Referimo-nos ao prazo cujo início se dá com a ordem de despacho do ONS e que se encerra com o despacho propriamente dito, a ser efetuado pela central geradora. É importante que a resolução seja específica quanto a tal prazo, já que um prazo curto demais, diferente daquele estabelecido no Acordo Operativo, pode implicar custos adicionais para as centrais geradoras – decorrentes, principalmente, de compra e armazenagem de combustível. Como se sabe, o equilíbrio econômico-financeiro do contratos administrativos

ENGEBRA – EMPRESA DE ENERGIA ELETRICA DO BRASIL LTDA

assinado pelas centrais geradoras com a CBEE é direito adquirido que só será mantido se não houver acréscimo de custos não estabelecidos contratualmente. Nesse sentido, é fundamental que o texto da resolução que ora comentamos não esteja em dissonância com o que preceituam os contratos entre as centrais geradoras e a CBEE, sob o risco de não só se penalizar as centrais geradoras como também trazer à relação comercial um elemento de insegurança jurídica por todos indesejado. Assim, é necessário que o texto da resolução sequer permita interpretações dúbias.

A certeza quanto ao prazo mínimo é necessária principalmente se considerarmos as variáveis a que se referem os incisos I e II da minuta de resolução, a saber, “restrições operativas” do SIN e “contingências” das concessionárias e permissionárias.

Nossa Sugestão de Redação

“Art. 1º Estabelecer que as centrais geradoras contratadas pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial – CBEE poderão, quando necessário, ser despachadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS nas seguintes situações, respeitados os prazos para despacho do Acordo Operativo, expressamente citado nos contratos de suprimento de energia assinados entre a CBEE e as centrais geradoras:

I - atendimento a restrições operativas do Sistema Interligado Nacional - SIN;

II – atendimento a contingências ocorridas em sistemas de concessionária ou permissionária de serviços de distribuição de energia elétrica;”

(b)

Redação Proposta pela ANEEL para a Resolução

“Art. 1º

I -

II -

III - realização de testes eventuais de disponibilidade de capacidade das usinas contratadas; ou”

Comentário da Engebra

Entendemos que, por uma questão de necessidade de contenção de custos, o texto da resolução deve especificar a duração máxima para os testes a que se refere o inciso III do artigo 1º da resolução. Como se lerá abaixo, em nossos comentários ao parágrafo 2º do artigo 2º, somos

ENGEBRA – EMPRESA DE ENERGIA ELETRICA DO BRASIL LTDA

da opinião de que tais testes são desnecessários. Se a ANEEL entendê-los necessários, os custos deles decorrentes devem ser suportados pela CBEE. Limitar o tempo de duração do teste é, pois, de interesse da coletividade, já que a União é o principal acionista da CBEE.

Nossa Sugestão de Redação

Propomos excluir o texto correspondente ao inciso III da atual minuta de resolução, transformando em “III” o atual “IV”. Ou, alternativamente, propomos a redação abaixo:

“Art. 1º
III - realização de testes eventuais de disponibilidade de capacidade das usinas contratadas, limitada a 60 (sessenta) minutos a duração de tais testes; ou”

(c) Redação Proposta pela ANEEL para a Resolução

“Art.2º
§ 1º
§ 2º Quando o despacho atender o previsto nos incisos III e IV do art. 1º, todos os custos decorrentes deverão ser assumidos pelos respectivos Produtores Independentes de Energia - PIEs.”

Comentário da Engebra

Não há fundamento de direito que permita atribuir aos PIEs o ônus pelos “testes eventuais” a que se refere o inciso III do artigo 1º da minuta de resolução. Mais uma vez, o ponto central são os custos. Reiteramos o que já se escreveu acima, nestes nossos comentários: o acréscimo de custos aos PIEs implicaria indevida quebra do equilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo, assegurado aos PIEs pelo princípio do direito constitucional ao direito adquirido. O conteúdo da resolução ora comentada deve, necessariamente, ser compatível com as disposições dos contratos assinados entre os PIEs e a CBEE.

Cumpramos ressaltar que consideramos os testes desnecessários. Explica-se: primeiro, a capacidade total da usina ficou devidamente demonstrada quando da realização dos testes que antecederam o início da operação comercial. Segundo, informações dando conta da

ENGEBRA – EMPRESA DE ENERGIA ELETRICA DO BRASIL LTDA

disponibilidade das usinas são transmitidas semanalmente ao ONS. Terceiro, a própria CBEE faz vistorias técnicas mensais nas usinas. Quer dizer: o próprio contrato entre os PIEs e a CBEE já criou instrumentos suficientes para que o poder público, no devido exercício de seu direito à fiscalização, se assegure da disponibilidade das usinas. Criar a possibilidade de “testes eventuais” é, a nosso ver, excesso.

Se, não obstante o raciocínio aqui exposto - fundamentado no bom direito e na objetividade dos números - entender a ANEEL por criar o conceito de “testes eventuais”, justo é que os custos deles decorrentes sejam suportados pela CBEE, à luz de argumentos já apresentados.

Nossa Sugestão de Redação

Se a ANEEL reconhecer que os testes são desnecessários e, assim, eliminar a atual redação do inciso III do artigo 1º, alterando para “III” o atual inciso IV:

“Art.2º
§ 1º
§ 2º Quando o despacho atender o previsto no inciso III do art. 1º, todos os custos decorrentes deverão ser assumidos pelos respectivos Produtores Independentes de Energia - PIEs.”

Alternativamente, se a ANEEL entender que, além de todos os testes já previstos contratualmente, adicionais “testes eventuais” são necessários, propomos a seguinte redação:

“Art.2º
§ 1º
§ 2º Quando o despacho atender o previsto no inciso III do art. 1º, todos os custos decorrentes deverão ser assumidos pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial – CBEE.
§ 3º Quando o despacho atender o previsto no inciso IV do art. 1º, os custos decorrentes deverão ser assumidos pelos respectivos Produtores Independentes de Energia - PIEs.”

(d) Redação Proposta pela ANEEL para a Resolução

ENGEBRA – EMPRESA DE ENERGIA ELETRICA DO BRASIL LTDA

“Art. 3º Os procedimentos, as programações e a execução dos testes referidos nos incisos III e IV do art. 1º deverão ser pactuados entre a CBEE e os respectivos PIEs, sob a coordenação e anuência expressa do ONS, devendo ser observado, em especial, os casos em que é necessária a participação da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Os testes de que trata o inciso III do art. 1º deverão ser realizados de forma aleatória, com a periodicidade mensal, e os resultados encaminhados à ANEEL no prazo de até 15 (quinze) dias após a data de realização dos mesmos.”

Comentário da Engebra

Considerando o nosso ponto de vista de que os “testes eventuais” são desnecessários, surge a necessidade de, com o objetivo de dar consistência ao texto da resolução, alterar também a atual redação do artigo 3º. Obtém-se a consistência pela exclusão da referência ao inciso IV do artigo 1º - cuja redação será transferida para o inciso III - e, adicionalmente, eliminando o parágrafo único do artigo 3º.

Nossa Sugestão de Redação

“Art. 3º Os procedimentos, as programações e a execução dos testes referidos no inciso III do art. 1º deverão ser pactuados entre a CBEE e os respectivos PIEs, sob a coordenação e anuência expressa do ONS, devendo ser observado, em especial, os casos em que é necessária a participação da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica.”

(e)

Redação Proposta pela ANEEL para a Resolução

“Art. 6º A CBEE, os PIEs, e as concessionárias ou permissionárias terão o prazo 15 (quinze) dias após a publicação deste ato para se adequarem às condições de despacho previstas no art. 1º desta resolução.

Parágrafo único. Os ajustes previstos no *caput* deste artigo não poderão acarretar acréscimo do encargo de capacidade de energia emergencial.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

Comentário da Engebra

A experiência mostra que o prazo de 15 (quinze) dias é insuficiente para que os agentes envolvidos adotem as providências necessárias para adequação às condições de despacho dos

ENGEBRA – EMPRESA DE ENERGIA ELETRICA DO BRASIL LTDA

incisos I e II do artigo 1º da minuta de resolução ora comentada. As negociações entre os PIEs e as concessionárias às quais estão conectados, bem como a implementação de mudanças necessárias, não podem acontecer em tão curto prazo.

Quanto ao parágrafo único, há que se observar que o encargo de capacidade emergencial foi criado por lei resultante de conversão de medida provisória. Assim, resolução de agência reguladora, um ato administrativo por natureza, não é instrumento adequado para vedar ou não acréscimo do encargo de capacidade de energia emergencial. Sugerimos, assim, excluir o parágrafo único do artigo 6º da minuta de resolução.

Nossa Sugestão de Redação

“Art. 6º A CBEE, os PIEs, e as concessionárias ou permissionárias terão o prazo 90 (noventa) dias após a publicação deste ato para se adequarem às condições de despacho previstas no art. 1º desta resolução.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

Sendo estes os comentários que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos, permanecendo à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que a ANEEL considere necessários.

Atenciosamente,

Engebra – Empresa de Energia Elétrica do Brasil Ltda.
José Alves Neto
Sócio-Gerente